



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903813/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.752 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANÔNIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA.

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nessa são apreciadas todas as alegações contidas na Manifestação de Inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por NOTRE DAME SEGURADORA S.A., em face do acórdão de n.º 08-45.690, proferido pela C. 3ª Turma da DRJ/FOR, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (“DRJ/FOR”), o qual será complementado ao final:

“Trata-se de manifestação de inconformidade, fls. 02/11, formalizada com o objetivo de contraditar o despacho decisório de fl. 80, pertinente ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2003, requerido por meio do PER/DCOMP de n.º 31662.27723.250507.1.7.03- 2025, fls. 75/79, cuja decisão foi exarada na forma a seguir reproduzida:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	93.761,02	0,00	0,00	0,00	0,00	93.761,02
CONFIRMADAS	0,00	44.896,78	0,00	0,00	0,00	0,00	44.896,78

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 93.761,02 Valor na DIPJ: R\$ 93.761,02
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 369.340,56
CSLL devida: R\$ 275.579,54
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre o saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
07439.49944.250507.1.3.03-0657 31662.27723.250507.1.7.03-2025 00636.66172.250507.1.7.03-5160 41600.47745.250507.1.7.03-6726
18444.02743.311008.1.7.03-1812 35580.33416.230609.1.7.03-7005
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUCOS
142.720,87	28.544,16	89.697,57

A pessoa jurídica foi notificada pela via postal no dia 18/07/2011, fls. 70/71, tendo apresentado a sua manifestação de inconformidade, a seguir sinteticamente explanada, em 18/08/2011.

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA PRESTAR INFORMAÇÕES

- o despacho decisório negou o crédito pleiteado sem a adoção de providências no sentido da aferição de sua existência;
- o sistema eletrônico para transmissão do PER/DCOMP apresenta inúmeras limitações probatórias, o que não permite sustentar que o contribuinte não teria apresentado todas as provas do seu crédito;
- o ato administrativo contestado deixou de observar o disposto no art. 65 da IN RFB n.º 900/2008, dispositivo a estabelecer o poder-dever de a autoridade administrativa

determinar a realização de diligências necessárias ao esclarecimento do direito creditório;

- em vista do disposto pelo art. 195 do CTN não é dado à lei estabelecer quaisquer limitações ao poder-dever da administração tributária de examinar os documentos do contribuinte, entendimento que pode ser estendido ao atos infralegais estabelecidos pelos órgãos do Poder Executivo;
- portanto, mostrou-se prematura a prolação do despacho decisório independentemente de se abrir ao contribuinte o direito de comprovar o seu direito creditório.

INDICAÇÃO DE PER/DCOMPS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO DIRETA COM O DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

- o contribuinte apresentou PER/DCOMPs em que informou o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 no valor de R\$ 93.761,02, ao qual vinculou compensações com débitos da CSLL de fatos geradores diversos;
- o despacho decisório não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMPs de n.ºs 07439.49644.250507.1.3.03-0657, 31662.27723.250507.1.7.03-2025, 00836.66172.250507.1.7.03-5160, 41600.47745.250507.1.7.03-6726, 18444.02743.311006.1.7.03-1812 e 35560.33416.230609.1.7.03-7005;
- a medida se deu sob o fundamento de que inexistiria saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ exercício 2004, ano calendário 2003, em razão da não confirmação de retenção na fonte código de receita 6188 no importe de R\$ 48.864,24;
- no entanto, o contribuinte faz jus ao direito creditório pleiteado, com o que não merece prosperar a não homologação das compensações declaradas;
- a RFB apontou dentre as não homologadas as de n.ºs 00836.66172.250507.1.7.03-5160 e 41600.47745.250507.1.7.03-6726;
- ocorre que em tais declarações foi utilizado crédito oriundo de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2002, o que difere do presente despacho decisório em que o crédito refere-se ao ano-calendário 2003;
- como é cediço, o fundamento do despacho decisório deve guardar íntima relação com o fato que o ensejou, sob pena de cerceamento do direito de defesa do contribuinte;
- a situação acima descrita enquadra-se na hipótese de nulidade estabelecida pelo inc. II do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972;
- ante a total ausência de identidade entre o despacho decisório impugnado e os PER/DCOMPs n.ºs 00836.66172.250507.1.7.03-5160 e 41600.47745.250507.1.7.03-6726, resta evidente a necessidade de sua reforma com a consequente homologação das compensações.

DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. DA NECESSIDADE DO SEU RECONHECIMENTO E DA SUFICIÊNCIA DO SALDO A COMPENSAR.

- a manifestante ressalta a existência de crédito suficiente para as compensações informadas nos PER/DCOMPs n.ºs 07439.49644.250507.1.3.03-0657, 31662.27723.250507.1.7.03-2025, 18444.02743.311006.1.7.03-1812 e 35560.33416.230609.1.7.03-7005;
- consta do despacho decisório que a retenção realizada pela fonte pagadora CNPJ n.º 00.508.903/0009-35 não foi comprovada;

- de fato, o contribuinte efetuou a indicação de forma errônea pois o que deveria ter sido apontado seria o CNPJ n.º 05.445.105/0001-78;
- na DIPJ/2004 é possível identificar o montante recolhido a título de CSLL retida por fonte pagadora órgão público federal, conforme consta na Ficha 16, páginas 12 a 16;
- esse valor é resultado das retenções realizadas somente pelas fontes pagadoras com os CNPJ de n.ºs 59.949.362/0001-76 e 05.445.105/0001-78, conforme informes de rendimentos pela dependente apresentados;
- a RFB reconheceu a retenção relativa ao CNPJ n.º 59.949.362/0001-76 e por outro lado deixou de reconhecer aquela pertinente ao CNPJ 00.508.903/0009-35;
- caso o contribuinte tivesse indicado o CNPJ correto, haveria o reconhecimento do crédito posto que incluso na retenção promovida pelo CNPJ 05.445.105/0001-78;
- o valor da retenção não comprovada foi de R\$ 48.864,24, ao passo que pelo Informe de Rendimentos apresentado houve retenção de R\$ 70.062,38, o que representa valor suficiente para as compensações declaradas;
- o contribuinte cometeu um simples erro de fato;
- tendo a manifestante como apresentar prova da existência do crédito, referida prova tem que ser analisada para autoridade julgadora, inexistindo a possibilidade de se cobrar débito inexistente;
- haverá que ser observado o princípio da verdade material;
- trata-se de entendimento acolhido pela doutrina e pela jurisprudência administrativa;
- comprovada a existência do crédito, resta evidente o direito à homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMPs n.º 07439.49644.250507.1.3.03-0657, 31662.27723.250507.1.7.03-2025, 00836.66172.250507.1.7.03-5160, 41600.47745.250507.1.7.03-6726, 18444.02743.311006.1.7.03-1812 e 35560.33416.230609.1.7.03-7005.

DO PEDIDO

- seja reconhecida como prematura a prolação do despacho decisório independentemente de se abrir ao contribuinte o direito de comprovar o seu direito creditório;
- seja declarado nulo o despacho decisório em relação à não homologação das compensações constantes dos PER/DCOMPs n.ºs 00836.66172.250507.1.7.03-5160 e 41600.47745.250507.1.7.03-6726;
- seja reconhecido o crédito pleiteado relativo ao saldo negativo de CSLL do anocalendarário 2003, bem como homologadas as compensações declaradas;
- que quaisquer intimações e notificações sejam realizadas exclusivamente em nome de THAIS DE MELLO LACROUX, OAB/SP 183.762 e LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY, OAB/SP 203.946, ambos com endereço profissional na Alameda Jaú, 1754, 7º andar, São Paulo/SP, CEP 01420-002.

Como principais elementos de prova foram apresentadas cópias dos seguintes documentos: despacho decisório impugnado, fls. 19/23; diversos PER/DCOMPs - Docs. 03 e 04, fls. 25/55; DIPJ/2004 - Doc. 05, fls. 57/63; e Comprovante Anual de Retenção - Doc. 06, fl. 65.

É o que se tem a relatar”. (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

ERRO DE FATO PARCIALMENTE COMPROVADO. VERDADE MATERIAL.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 2017).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 30/01/2019, a DRJ/FOR ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) quanto à **preliminar de cerceamento ao direito de defesa**, aduz que, pelo fato de não ter sido previamente intimada, relativamente ao valor de IRRF não confirmado pelo processamento eletrônico da RFB, o que deu azo ao não reconhecimento do crédito e à consequente não homologação das compensações, a **pessoa jurídica manifestante** considerou que seu **direito de defesa houvera sido cerceado**, em vista do que clamou pela nulidade do despacho decisório em apreciação;
- (ii) há que se esclarecer que as **declarações de compensação** transmitidas eletronicamente são submetidas à aplicação de **rotinas automáticas** no âmbito do **Sistema de Controle de Créditos** (SCC);
- (iii) efetuados os batimentos eletrônicos **pode ser que haja a necessidade de o contribuinte ser notificado** para sanear a existência de informações controversas, **providência que fica ao alvedrio da autoridade responsável** pela prática do ato, sendo certo que existem **situações em que cruzamento de dados se mostra suficiente** para que se conclua acerca da pertinência ou não do crédito;
- (iv) é **o que se dá**, por exemplo, no caso em que o crédito decorre de **retenções na fonte** evidenciadas no PER/DCOMP;
- (v) estando as **retenções confirmadas**, em virtude da existência de Declarações de Imposto de Renda na Fonte (**DIRFs**) apresentadas, tais valores serão **automaticamente confirmados** e levados em conta na mensuração do saldo negativo;

- (vi) em contrapartida, na hipótese da **inexistência de DIRF** a respaldar a retenção informada no PER/DCOMP, a solução a ser adotada será a **não confirmação do IRRF** em cotejo, medida que **não implicará em cerceamento na defesa**, a ser **plenamente exercida** quando da apresentação da **manifestação de inconformidade**, momento em que o contribuinte poderá apresentar a sua versão para o fato, além de carrear aos autos os elementos de prova que se fizerem necessários;
- (vii) e foi **exatamente a situação acima descrita** que se deu no caso ora analisado em que a **pessoa jurídica informou retenções** na fonte da ordem de **R\$ 93.761,02**, ao passo em que a **parcela** eletronicamente **confirmada** foi de **R\$ 44.896,78**, tendo a defendente alegado haver laborado em erro de fato na identificação do CNPJ da fonte pagadora;
- (viii) a **desnecessidade** da **intimação prévia** diz respeito a entendimento sedimentado no contencioso administrativo;
- (ix) demonstrada a **inexistência** de qualquer **prejuízo** para a defendente, rechaço o pedido de nulidade em apreciação;
- (x) o **despacho decisório** contraditado tem a ver com crédito de **saldo negativo** de **CSLL** do **ano-calendário 2003** e nele não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMPs de n.ºs 07439.49644.250507.1.3.03-0657, 31662.27723.250507.1.7.03-2025, 00836.66172.250507.1.7.03-5160, 41600.47745.250507.1.7.03-6726, 18444.02743.311006.1.7.03-1812 e 35560.33416.230609.1.7.03-7005;
- (xi) registrou que as **compensações** especificadas nos documentos de números 00836.66172.250507.1.7.03-5160 e 41600.47745.250507.1.7.03-6726 **não dizem respeito** ao **saldo negativo** da CSLL do ano-calendário **2003**, mas sim do **ano-calendário 2002**, em vista do que requereu que este órgão julgador reconheça a homologação das compensações presentes nestes PER/DCOMPs;
- (xii) se o crédito utilizado nos PER/DCOMPs de números 00836.66172.250507.1.7.03-5160 e 41600.47745.250507.1.7.03-6726 foi informado no PER/DCOMP n.º 00751.70397.310305.1.3.03-0991 (posteriormente retificado pelo documento de n.º 31662.27723.250507.1.7.03-2025) e este tem por crédito o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2003, por óbvio que as **compensações especificadas** nos documentos de números 00836.66172.250507.1.7.03-5160 e 41600.47745.250507.1.7.03-6726 **estão ancoradas no mesmo saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003**, fundamento com base no qual indefiro o pedido formulado pela requerente;
- (xiii) consoante afirmado pela interessada, houvera laborado no seguinte **erro de fato**: ao invés de informar o CNPJ n.º 00.508.903/0009-35, o correto seria registrar o CNPJ n.º 05.445.105/0001-78;

- (xiv) como elemento de prova, trouxe aos autos o Comprovante Anual de Retenção;
- (xv) em alinhamento com a versão da defesa, a parcela correspondente à retenção da CSLL confirmada no Comprovante Anual de Retenção foi de R\$ 70.062,38, enquanto o valor levado para a apuração do saldo negativo foi de R\$ 48.864,24 com o que, a princípio, tal quantia poderá ser aceita na apuração do saldo negativo;
- (xvi) há que se perquirir se os rendimentos respectivos foram devidamente oferecidos à tributação;
- (xvii) como o percentual dos rendimentos levados à tributação foi de 86,05%, será possível referendar o valor de R\$ 60.287,00 ($R\$ 70.062,38 \times 0,8605$);
- (xviii) como o contribuinte informou no PER/DCOMP o valor de R\$ 48.864,24, esta quantia de IRRF será referendada no presente julgado, a ser somada à parcela de R\$ 44.896,78 já confirmada no despacho decisório, chegando-se ao IRRF a ser computado no saldo negativo em análise, no valor de R\$ 93.761,02;
- (xix) a despeito de haver registrado no PER/DCOMP a existência de retenções na fonte no total de R\$ 93.761,02, referido valor não foi levado para a linha 44 da ficha 17 acima apresentada;
- (xx) a única parcela informada na composição do crédito foi aquela evidenciada na linha 41 - CSLL Mensal Paga por Estimativa, no valor de R\$ 369.340,56, tratando-se de informação que estranhamente não foi levada em conta quando da edição do despacho decisório ora apreciado;
- (xxi) o erro de fato cometido pelo contribuinte não se restringiu à informação do IRRF com o CNPJ equivocado, fato que não teve relevância na apuração do saldo negativo que se faz presente na DIPJ/2004, posto que a única parcela de crédito efetivamente apropriada foi a CSLL Mensal Paga por Estimativa de R\$ 369.340,56;
- (xxii) o somatório das estimativas de CSLL pagas foi de R\$ 254.865,48. Contudo, o valor da estimativa de janeiro/2003 e parte da estimativa de fevereiro/2003 estão com seus valores suspensos em razão de auditoria interna, questão controlada no processo 16327.903079/2008-45. Registre-se que os valores suspensos atingiram o montante de R\$ 66.697,97;
- (xxiii) por fim, conclui que o valor de estimativas pagas a ser computado no presente julgado será o seguinte: $R\$ 254.865,48 - R\$ 66.697,97 = R\$ 188.167,51$.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 162/173), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/FOR, sob a alegação de que:

- (i) a Recorrente apresentou PER/DCOMP's por meio dos quais informou a existência de **saldo negativo** de **CSLL** do exercício 2004, **ano-calendário 2003** no valor original de **R\$ 93.761,02**, bem como declarou a compensação deste crédito com débitos de CSLL (2469-01), referente ao período de outubro de 2005; CSLL (2469-01), referente ao período de fevereiro de 2005, CSLL (2469-01), referente ao período de junho de 2005 e CSLL (2469-01), referente ao período de agosto de 2008;
- (ii) **Despacho Decisório**, por sua vez, houve por bem **não homologar** as compensações declaradas n.º 07439.49644.250507.1.3.03-0657; 31662.27723.250507.1.7.03-2025; 00836.66172.250507.1.7.03-5160; 41600.47745.250507.1.7.03-6726; 18444.02743.311006.1.7.03-1812 e 35560.33416.230609.1.7.03-7005, ao fundamento de que **inexistiria saldo negativo** de CSLL apurado pelo Contribuinte na DIPJ exercício 2004, ano calendário 2003, em razão da **não confirmação** das **retenções na fonte** da Contribuição Social (Código de Receita 6188) no importe de **R\$ 48.864,24**;
- (iii) verifica-se o d. julgador **pautou-se** no **exercício** de **2003** tal como o despacho decisório, o que é um **equivoco** já que o referido despacho é relativo ao exercício de 2004;
- (iv) Secretaria da Receita Federal do Brasil apontou dentre os PER/DCOMP's **não homologados** os de número 00836.66172.250507.1.7.03-**5160** e 41600.47745.250507.1.7.03-**6726**;
- (v) nessas compensações foram utilizados **créditos** oriundos de **saldo negativo** de CSLL do exercício 2003, ano calendário **2002** diferentemente do objeto do presente **despacho decisório**, que analisou crédito referente ao saldo negativo de CSLL relativo ao exercício de 2004, ano calendário **2003**;
- (vi) a **fundamentação** do v. acórdão está baseada em **PER/DCOMP's** que **não guardam** essa **relação** direta com o saldo negativo de CSLL do exercício de **2004**. Ora, se o Despacho Decisório não está revestido de informações coerentes, a consequência será a **preterição** do **direito de defesa** da Recorrente;
- (vii) o r. **Despacho Decisório** é **nulo** em relação a **não homologação** das PER/DCOMP's 00836.66172.250507.1.7.03-**5160** e 41600.47745.250507.1.7.03-**6726**, uma vez que estas têm como fundamento **saldo negativo** de CSLL do exercício 2003, **ano calendário 2002**, enquanto que o r. Despacho Decisório não reconheceu o saldo negativo de CSLL do exercício 2004;
- (viii) o Despacho Decisório aponta que a retenção na fonte realizada pela Fonte Pagadora inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.508.903/0009-35 não restou

comprovada. De fato, o Recorrente reconhece que a **indicação** fora **errônea**, tendo em vista que deveria ter sido apontado a **Fonte Pagadora** inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.445.105/0001-78;

- (ix) o julgador não se atentou-se ao equívoco mencionado, já que **houve erro material** quando da **indicação** do **CNPJ**;
- (x) o valor da **retenção** na fonte **não comprovada** importa em **R\$ 48.864,24**, ao passo que pelo mencionado no **Informe de Rendimento** houve retenção no importe de **R\$ 70.062,38**, ou seja, valor suficiente para as compensações declaradas;
- (xi) por fim, pleiteia pela observância do **princípio da verdade material**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **05/10/2020** (e-fl. 158), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **03/11/2020** (e-fl. 160), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar: Alegação de Nulidade da Decisão Recorrida por Preterição do Direito de Defesa

Segundo a Recorrente, a decisão recorrida seria nula por preterição do direito de defesa, pois “*a fundamentação do V. Acórdão está baseada em PER/DCOMPs que não guardam essa relação direta com o Saldo Negativo de CSLL do exercício de 2004*”, nos seguintes termos:

“O **Despacho Decisório**, por sua vez, houve por bem **não homologar as compensações** declaradas nº 07439.49644.250507.1.3.03-**0657**; 31662.27723.250507.1.7.03-**2025**; 00836.66172.250507.1.7.03-**5160**; 41600.47745.250507.1.7.03-**6726**; 18444.02743.311006.1.7.03-**1812** e 35560.33416.230609.1.7.03-**7005**, ao fundamento de que **inexistiria saldo negativo de CSLL** apurado pelo Contribuinte na DIPJ exercício 2004, **ano calendário 2003**, em razão da **não confirmação** das **retenções** na fonte da Contribuição Social (Código de Receita 6188) no importe de **R\$ 48.864,24**.

No entanto, o **Julgador não reconheceu o erro cometido**, mantendo o não reconhecimento ao direito creditório pleiteado, não merecendo subsistir a não homologação das compensações declaradas. Contudo, verifica-se o d. **julgador pautou-se no exercício de 2003** tal como o despacho decisório, **o que é um equívoco** já que o referido **despacho é relativo ao exercício de 2004**.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil apontou dentre os PER/DCOMPs **não homologados** os de número 00836.66172.250507.1.7.03-**5160** e 41600.47745.250507.1.7.03-**6726**. Ocorre que **nessas compensações** foram utilizados créditos oriundos de **saldo negativo de CSLL** do exercício 2003, **ano calendário 2002 diferentemente** do objeto do presente **despacho decisório**, que analisou crédito referente ao saldo negativo de CSLL relativo ao exercício de 2004, **ano calendário 2003**.

Ora, a motivação do presente Despacho Decisório reside no fato do colhimento das informações prestadas pelo Recorrido através da DIPJ e dos PER/DCOMPs. No entanto, como é cediço, o **fundamento do Despacho Decisório** deve guardar íntima **relação com o fato que o ensejou**, sob pena de cerceamento do direito de defesa do Contribuinte.

Como se observa, a **fundamentação do V. Acórdão** está baseada em **PER/DCOMPs** que **não guardam** essa **relação** direta com o **Saldo Negativo de CSLL** do exercício de **2004**. Ora, se o Despacho Decisório não está revestido de informações coerentes, a consequência será a **preterição do direito de defesa do Recorrido**”. (e-fls. 167/168, g.n.)

Todavia, nota-se que a referida alegação foi devidamente **analisada e afastada no acórdão recorrido**, no qual se sublinhou:

“Como visto, **tanto para** o **PER/DCOMP** 00836.66172.250507.1.7.03-**5160**, quanto para o 41600.47745.250507.1.7.03-**6726**, o **crédito foi informado** no **PER/DCOMP** nº 00751.70397.310305.1.3.03-**0991**, o qual **foi retificado** pelo **PER/DCOMP** nº 31662.27723.250507.1.7.03-**2025**, o que diz respeito precisamente ao **documento objeto** do **despacho decisório** pela pessoa jurídica contraditada.

Em outras palavras, **se o crédito utilizado nos PER/DCOMPs** de números 00836.66172.250507.1.7.03-**5160** e 41600.47745.250507.1.7.03-**6726** **foi informado**

no **PER/DCOMP** nº 00751.70397.310305.1.3.03-**0991** (posteriormente retificado pelo documento de nº 31662.27723.250507.1.7.03-2025) e **este tem por crédito o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2003, por óbvio** que as **compensações** especificadas nos documentos de números 00836.66172.250507.1.7.03-**5160** e 41600.47745.250507.1.7.03-**6726** **estão ancoradas no mesmo saldo negativo** de CSLL do **ano-calendário 2003**, fundamento com base no qual indefiro o pedido formulado pela requerente.” (e-fl. 121, g.n.)

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, o crédito utilizado nos PER/DCOMPs de números 00836.66172.250507.1.7.03-**5160** e 41600.47745.250507.1.7.03-**6726** foi informado no PER/DCOMP nº 00751.70397.310305.1.3.03-**0991**, posteriormente retificado pelo documento de nº 31662.27723.250507.1.7.03-**2025**, o qual tem por crédito o saldo negativo de CSLL do **ano-calendário 2003**. Confira-se:

PER/DCOMP 3.2		
62.498.803/0001-75	00836.66172.250507.1.7.03-5160	Página 2
Crédito Saldo Negativo de CSLL		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM		
Nº do PER/DCOMP Inicial:	00751.70397.310305.1.3.03-0991	
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida:	NÃO	CNPJ:
Situação Especial:		Percentual:
Data do Evento:		
Forma de Tributação do Lucro:	Lucro Real	
Forma de Apuração:	Anual	Exercício: 2003
Data Inicial do Período:	01/01/2002	Data Final do Período: 31/12/2002
Valor do Saldo Negativo		96.788,82
Crédito Original na Data da Transmissão		318,38
Selic Acumulada		34,12
Crédito Atualizado		427,01
Total dos débitos desta DCOMP		427,01
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		318,38
Saldo do Crédito Original		0,00

PER/DCOMP 3.2		
62.498.803/0001-75	41600.47745.250507.1.7.03-6726	Página 2
Crédito Saldo Negativo de CSLL		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM		
Nº do PER/DCOMP Inicial:	00751.70397.310305.1.3.03-0991	
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida:	NÃO	CNPJ:
Situação Especial:		Percentual:
Data do Evento:		
Forma de Tributação do Lucro:	Lucro Real	
Forma de Apuração:	Anual	Exercício: 2003
Data Inicial do Período:	01/01/2002	Data Final do Período: 31/12/2002
Valor do Saldo Negativo		96.788,82
Crédito Original na Data da Transmissão		52.802,98
Selic Acumulada		23,68
Crédito Atualizado		65.306,73
Total dos débitos desta DCOMP		27.418,06
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		22.168,55
Saldo do Crédito Original		30.634,43

PER/DCOMP 3.2		
62.498.803/0001-75	31662.27723.250507.1.7.03-2025	Página 2
Crédito Saldo Negativo de CSLL		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucessora: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2004
Data Inicial do Período: 01/01/2003		Data Final do Período: 31/12/2003
Valor do Saldo Negativo		93.761,02
Crédito Original na Data da Transmissão		93.761,02
Selic Acumulada		18,47
Crédito Atualizado		111.078,68
Total dos débitos desta DCOMP		17.570,95
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		14.831,56
Saldo do Crédito Original		78.929,46

Assim, o **acórdão recorrido examinou toda a matéria** a ele devolvida, sob viés diverso daquele pretendido pela Recorrente, fato que não dá ensejo à nulidade por preterição do direito de defesa. A propósito:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. **Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa**, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, **quando nesta são apreciadas todas as alegações** contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição, e perícia é negada porque despicienda. (Processo n.º 10725.721189/2014-60. Acórdão n.º 2003-002.366. Sessão de 23/06/2020. Relator Raimundo Cássio Gonçalves Lima, g.n.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2006 CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE INOCORRÊNCIA Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ENFRENTAMENTO DE ALEGAÇÕES NULIDADE INEXISTÊNCIA A autoridade julgadora não está obrigada a decidir de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento. **Não se verifica nulidade na decisão em que a autoridade administrativa julgou a questão demonstrando as razões de sua convicção** PRÊMIOS DE INCENTIVO SEGURADOS EMPREGADOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS São fatos geradores de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo a segurados. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado AFERIÇÃO INDIRETA POSSIBILIDADE LEGAL Na ausência de apresentação de documentos necessários à apuração do exato montante do tributo, a auditoria fiscal tem a prerrogativa legal de apurar os valores por aferição indireta. Recurso Voluntário Negado. (Processo n.º 12268.000152/200735. Acórdão n.º 2402-003.387. Sessão de 20/02/2013. Relatora Ana Maria Bandeira, g.n.)

Não é demais destacar que o **entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal** é no sentido de que fundamentação contrária à pretensão do recorrente não representa defeito ou ausência de fundamentação. Orientação, essa, aliás, que tem sido **adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis**:

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Juízo de admissibilidade. Órgão de origem. Juízo provisório. Supremo Tribunal Federal. Devolução. Limites. Cabe ao Supremo Tribunal Federal o juízo último sobre a admissibilidade, ou não, do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Fundamentação do**

acórdão recorrido. Existência. Agravo regimental não provido. **Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese do recorrente.** (AI n.º 573.663/Ag-R, Relator Min. Cezar Peluso, j. em 26/06/2007, g.n.)

EMENTA. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas,** nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI n.º 791.292/QO-RG, Relator Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, g.n.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO QUE EXPÕS, DE FORMA FUNDAMENTADA, AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - **As decisões das instâncias ordinárias estão devidamente fundamentadas, porquanto as questões necessárias à elucidação da controvérsia estão expostas de forma clara, com razões suficientes ao livre convencimento motivado, ainda que sucintas e contrárias às pretensões da combativa defesa que, de per si, não importa nulidade por violação ao art. 93, inc. IX, da Carta Política.** III - Cumpre lembrar que **o fato da decisão ser sucinta não se confunde com falta de fundamentação, bem como que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso,** ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, como tem entendido esta Corte Superior, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica dos excertos colacionados. Precedentes. IV - Ressalte-se que, ao contrário do aventado pela defesa, a jurisprudência tanto deste Tribunal como do Pretório Excelso admitem a utilização da fundamentação per relationem, desde que haja acréscimo de elemento de convicção pessoal, como ocorreu no presente caso, consoante se afere dos arestos supracitados. V - In casu, a Defesa limitou-se a reprimir os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n.º 739.614/SP, Relator Min. Jesuíno Rissato, j. em 11/10/2022, g.n.)

Logo, não há que se falar em nulidade, de modo que não se acolhe a preliminar alegada.

Mérito

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que a Recorrente pleiteou, através do PER/DCOMP n.º 31662.27723.250507.1.7.03-2025 (e-fls. 75/79), o crédito a título de **saldo negativo de CSLL**,

relativo ao ano-calendário 2003, **exercício 2004**, com origem em alegada **retenção na fonte** no valor de **R\$ 93.761,02** (noventa e três mil, setecentos e sessenta e um reais e dois centavos). Confira-se:

PER/DCOMP 3.2		
62.498.803/0001-75	31662.27723.250507.1.7.03-2025	Página 3
CSLL Retida na Fonte		
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.508.903/0009-35		
Código da Receita: 6188 - Serviços bancários, de corretagem, e prestados por empresas de seguros privado de prev aberta (IN 306/2003)		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM		
Valor		48.864,24
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 59.949.362/0001-76		
Código da Receita: 6188 - Serviços bancários, de corretagem, e prestados por empresas de seguros privado de prev aberta (IN 306/2003)		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM		
Valor		44.896,78
Total		93.761,02

Contudo, o Despacho Decisório (e-fl. 80) concluiu pela **não homologou da compensação** pleiteada, já que a parcela referente à retenção na fonte, no valor **R\$ 48.898,78** (quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), não foi confirmada. Confira-se:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	93.761,02	0,00	0,00	0,00	0,00	93.761,02
CONFIRMADAS	0,00	44.896,78	0,00	0,00	0,00	0,00	44.896,78

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 93.761,02 Valor na DIPJ: R\$ 93.761,02
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 369.340,56
CSLL devida: R\$ 275.579,54
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

07439.49644.250507.1.3.03-0657 31662.27723.250507.1.7.03-2025 00836.66172.250507.1.7.03-5160 41600.47745.250507.1.7.03-6726
18444.02743.311006.1.7.03-1812 35560.33416.230609.1.7.03-7005

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
142.720,87	28.544,16	89.697,57

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1986 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Com relação à parcela de retenção na fonte não confirmada, verifica-se que o acórdão recorrido reconheceu valor, inclusive, superior ao pleiteado, de **R\$ 70.062,38** (setenta mil, sessenta e dois reais e trinta e oito centavos):

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Em alinhamento com a versão da defesa, a **parcela correspondente à retenção da CSLL confirmada** no **Comprovante Anual de Retenção** foi de **R\$ 70.062,38**, enquanto o valor levado para a apuração do saldo negativo foi de R\$ 48.864,24 com o que, a princípio, **tal quantia poderá ser aceita na apuração do saldo negativo**.” (e-fl. 123, g.n.)

Ocorre que, ao verificar se os rendimentos haviam sido oferecidos à tributação, a C. 3ª Turma Julgadora (“DRJ/FOR”), observou que **apenas uma parte dos rendimentos foram levados à tributação**, de forma que foi possível “referendar o valor de R\$ 60.287,00”, nos seguintes termos:

“Como o percentual dos **rendimentos levados à tributação** foi de **86,05%**, será possível **referendar** o valor de **R\$ 60.287,00** (R\$ 70.062,38 x 0,8605).

Todavia, como o contribuinte informou no PER/DCOMP o valor de R\$ 48.864,24, esta quantia de IRRF será referendada no presente julgado, a ser somada à parcela de R\$ 44.896,78 já confirmada no despacho decisório, chegando-se ao IRRF a ser computado no **saldo negativo** em análise, no valor de **R\$ 93.761,02**” (e-fl. 124, g.n.)

Acrescentou ainda, que as **retenções** na fonte (R\$ 93.761,02) **não** foram **consideradas na composição do saldo negativo**, apurado na DIPJ/2004. De forma que, a única parcela informada na composição do referido crédito foram as **estimativas pagas** no valor de **R\$ 369.340,56** (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos). Confira-se:

“Como verificado, **a despeito de haver registrado no PER/DCOMP a existência de retenções na fonte** no total de **R\$ 93.761,02**, referido **valor não foi levado para a linha 44 da ficha 17** acima apresentada.

A **única parcela informada na composição do crédito** foi aquela evidenciada na linha 41 - **CSLL Mensal Paga por Estimativa**, no valor de **R\$ 369.340,56**, tratando-se de informação que estranhamente não foi levada em conta quando da edição do despacho decisório ora apreciado.

Ante o que foi constatado é possível se afirmar que o erro de fato cometido pelo contribuinte não se restringiu à informação do IRRF com o CNPJ equivocado, fato que não teve relevância na apuração do saldo negativo que se faz presente na DIPJ/2004, posto que a **única parcela de crédito efetivamente apropriada foi a CSLL Mensal Paga por Estimativa de R\$ 369.340,56**”. (e-fl. 125, g.n.)

Da análise da DIPJ/2004, Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (e-fl. 63), observa-se que, de fato, **consta apenas as estimativas na composição do saldo negativo de CSLL**:

CÁLCULO DA CSLL	
38. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	275.579,54
DEDUÇÕES	
39. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
40. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
41. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	369.340,56
42. (-) Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálculo Estimada	0,00
43. (-) Imp. Pago no Exter. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
44. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal	0,00
45. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Outras-Po (Lei nº 10.833/2003)	
46. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Est., DF e Municípios (Lei nº 10.833/2003)	
47. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	
48. CSLL A PAGAR	-93.761,02
49. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
50. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
51. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Nesse contexto, ao analisar se as estimativas realmente estavam pagas, a C. 3ª Turma Julgadora verificou que, do total informado (R\$ 369.340,56), apenas **R\$ 254.865,48** (duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) foram efetivamente pagas, nos seguintes termos:

“O **somatório das estimativas de CSLL pagas** foi de **R\$ 254.865,48**. Contudo, o valor da estimativa de **janeiro/2003** e parte da estimativa de **fevereiro/2003** estão com seus **valores suspensos** em razão de auditoria interna, questão controlada no processo 16327.903079/2008-45. Registre-se que os **valores suspensos** atingiram o montante de **R\$ 66.697,97**.

Tentou-se verificar a situação atual das suspensões, o que não foi possível em razão de o processo respectivo não constar da plataforma do eprocesso, com o que não há como se atestar a presença dos atributos da certeza e da liquidez desta parcela do crédito, na forma determinada pelo caput do art. 170, CTN2 .

Portanto, o **valor de estimativas pagas** a ser **computado no presente julgado** será o seguinte: R\$ 254.865,48 - R\$ 66.697,97 = **R\$ 188.167,51**.

A tabela a seguir disposta coloca lado a lado as informações presentes na DIPJ/2004, no PER/DCOMP contendo a demonstração do crédito e, por fim, o resultado encontrado no presente julgado:

	DIPJ/2004	PER/DCOMP	DRJ
CSLL Devida	275.579,54	275.579,54	275.579,54
IRRF	0,00	93.761,02	93.761,02
Estimativas Pagas	369.340,56	0,00	188.167,51
CSLL a Pagar	-93.761,02	-93.761,02	-6.348,99

”(e-fl. 131, g.n.)

Da análise das razões recursais, é possível observar que a Recorrente **não apresentou qualquer argumento válido a refutar as conclusões da Autoridade Fiscal**, tampouco quanto ao suposto saldo negativo de CSLL em cotejo com as estimativas apuradas, limitando-se à alegação genérica de que “*houve erro material quando da indicação do CNPJ*”, de modo que o acórdão recorrido não merece retoques.

Por conseguinte, verifica-se que a questão foi devidamente analisada pelo acórdão recorrido, no qual sublinhou-se:

“Ante o que foi constatado é possível se afirmar que **o erro de fato cometido pelo contribuinte não se restringiu à informação do IRRF com o CNPJ equivocado**, fato que não teve relevância na apuração do saldo negativo que se faz presente na DIPJ/2004, **posto que a única parcela de crédito efetivamente apropriada foi a CSLL Mensal Paga por Estimativa de R\$ 369.340,56.**” (e-fl. 125, g.n.)

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE

A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 13884.900958/2008-10. Acórdão n.º 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do CTN⁴ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 3ª Turma da DRJ/FOR no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação de Declaração de Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la.** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 10880.914113/200926. Acórdão n.º 1002000.528. Sessão de 05/12/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁵ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁶.

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

⁵ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁶ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Por fim, quanto à pretensão para que as intimações sejam dirigidas ao procurador da Recorrente, não há qualquer respaldo legal, porquanto **a questão encontra-se sumulada neste Conselho.**

Nesse sentido preceitua a Súmula CARF n.º 110:

No processo administrativo fiscal, é **incabível** a **intimação** dirigida **ao endereço de advogado** do sujeito passivo.

Com efeito, por força no disposto no artigo 72 do Regimento Interno do CARF⁷ (RICARF), obrigatoriamente, adota-se para o presente a referida súmula, reconhecendo-se a falta de previsão legal para acolhimento do pleito.

Logo, o acórdão recorrido não merece retoques.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁷ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.